



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO ESTEVES BATALHA

**ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA**

**BARBACENA
2012**

PEDRO ESTEVES BATALHA

**ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Nelton José Araújo
Ferreira

**BARBACENA
2012**

Pedro Esteves Batalha

**ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe e meus amigos Cíntia e Ronaldo por terem me dado os melhores exemplos como pessoa e por terem sido inenarravelmente perfeitos como amigos. Obrigado por fazerem parte da minha vida

.

Dedico à todos meus amigos que sempre me motivaram e me apoiaram, e que espero que me acompanhem por toda minha vida, em especial às meninas da Biblioteca, Fátima, Priscila e Silvia e aos meus amigos Ronaldo, Gabriel, Emiliane, Jú e Cacá.

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo estudar as divergências entre os servidores públicos estatutários, ou seja, os detentores de cargos públicos efetivos e os empregados públicos regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho ocupam emprego público, bem como a situação jurídica destes em relação à Administração Pública. As relações jurídicas criadas pela CF/88 entre a Administração Pública e seus empregados celetistas podem parecer, a princípio, anômalas, mas como veremos ao longo deste estudo, aludidos empregados, com a evolução do ordenamento jurídico, vem adquirindo as benesses da estabilidade no âmbito público. Ademais, a estabilidade pertinente ao servidor público celetista da administração indireta é um assunto ainda muito controvertido. Para se formar uma opinião concreta sobre este tema, imprescindível se faz analisar a estabilidade no âmbito da administração pública, podendo assim, determinar subjetivamente, ainda que de maneira não pacífica entre todos os estudiosos e curiosos da matéria vertente, se o empregado público da Administração Pública Indireta tem direito aos benefícios advindos da estabilidade prevista em nossa Carta Constitucional. Partindo de tal premissa, será abordada existência ou não de estabilidade aos empregados públicos, uma vez que a doutrina ainda é bem conflitante quanto ao cabimento da estabilidade constitucional para os empregados públicos.

Palavras chaves: Administração Pública. CLT. Constituição Federal. Estabilidade. Empregado Público.

ABSTRACT

This research has the objective to study the differences between the statutory civil servants, in other words, the effective officeholders and public employees regulated by the Consolidation of Labor Laws occupy public employment, as well as the legal position in relation to these Public Administration. The juridical relations created by the Federal Constitution between the Government and its employees hired on the consolidation of labor laws methods may seem, at first, anomalous, but as we will see throughout this research, those employees, with the evolution of the legal system, is acquiring the blessings of stability under public. Moreover, the stability given by the consolidation to the public servants working at the indirect administration is a subject still very controversial. To build a concrete opinion on this subject, becomes imperative to see the stability within the public administration, so we will be able to determine subjectively, even though not so peaceful among all researchers and curious aspect of the matter, if the indirect administration's employees are able to get the benefits from the stability provided by our Constitution. Starting from this premise, will be addressed whether or not stability granted to public employees, since the doctrine is still very conflicted about the appropriateness of constitutional stability for public employees.

Ke words: Public Administration. Consolidation of Labor Laws. Federal Constitution. Stability. Public Employee.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	17
2.1 Órgãos da Administração Pública	17
2.2 Administração Indireta	17
2.2.1. Autarquias.....	18
2.2.2 Fundações Públicas	19
2.2.3 Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	19
2.3 Dos princípios constitucionais expressos da administração pública	20
2.3.1 Legalidade	20
2.3.2 Impessoalidade	21
2.3.3 Moralidade.....	21
2.3.4 Publicidade	21
2.3.5 Eficiência.....	22
2.4 Classificação dos Funcionários Públicos	22
3 ESTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	25
3.1 Alterações advindas da emenda constitucional 19/98	26
4 DIFERENCIAÇÃO QUANTO A ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	31
4.1 Da estabilidade nas Autarquias e nas Fundações Públicas	31
4.2 Da estabilidade nas Sociedades de economia mista, empresas públicas e Fundações Privadas	32
4.2 Empresas Públicas em pauta no STF	33
4.3 Estabilidade relativa conferida aos empregados públicos federais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional	33
5 ALTERAÇÕES RECENTES PROMOVIDAS EM RAZÃO DE DECISÕES DO STF E DO TST	35
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o que a maioria das pessoas busca é a tão sonhada estabilidade profissional, podendo assim viver com segurança financeira. Tal tranqüilidade é adquirida, normalmente, mediante aprovação em concursos públicos o que tornou-os objetos almejados pela maioria da população.

No entanto, vale-se ressaltar que nem todos concursos públicos fornecem esta tão buscada segurança, por exemplo, os empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ainda que admitidos por concurso público, poderão ser despedidos, independente de ato motivado para sua validade (OJ 247, SBDI-1 do TST).

Hei por bem, primordialmente, definir estabilidade nas palavras de Delgado (2011, p. 1184) é: “a vantagem jurídica de caráter permanente deferida ao empregado em circunstância tipificada de caráter geral, de modo a assegurar a manutenção indefinida no tempo do vínculo empregatício, independentemente da vontade do empregador.”

Em sendo assim, surge a discussão sobre dois temas interligados no decorrer da vigência da Carta Magna: 1) os servidores públicos que se vinculam à Administração Pública sob o regime jurídico estatutário são ocupantes de cargos efetivos; 2) já os empregados públicos, que são aqueles cuja relação jurídica é regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho ocupam emprego público. Diante de tais afirmativas, questiona-se existência ou não de estabilidade aos empregados públicos.

Quando vamos tratar da existência ou não de estabilidade ao servidor público regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os denominados empregados públicos, há muita polêmica. A doutrina é bem divergente quanto ao cabimento da estabilidade prevista no artigo no artigo 41 da Constituição Federal.

Cumpre sublinhar que até a publicação da Carta Constitucional de 1988 a estabilidade de empregados regidos por leis trabalhistas somente era possível quando o empregado contasse com mais de 10 anos de serviço na mesma empresa nos termos do art. 492 Consolidação das Leis do Trabalho e não optante pelo FGTS.

Toda discussão surgiu devido ao fato de que a redação original da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, o que significa dizer que os servidores públicos seriam todos contratados somente pelo regime estatutário da administração ou todos contratados somente pela CLT, portanto, não haveria distinção entre servidor ocupante de cargo público e o ocupante de emprego público quanto ao regime a que

seriam submetidos. A Emenda 19 de 1998 restringiu a estabilidade para servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, o que definiu que esta seria apenas para os ocupantes de cargo público efetivo, ou seja, servidores estatutários, não bastando apenas a aprovação em concurso público.

2 ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública subdivide-se em Administração Direta (centralizada) e Administração Indireta (descentralizada). A Administração Direta é composta pelos órgãos administrativos, esses órgãos são parte das entidades estatais, ao lado dos órgãos legislativos e judiciais. Já a Administração Indireta compõe-se de pessoas administrativas, vinculadas aos órgãos da Administração Direta.

2.1 Órgãos da Administração Pública

Órgãos públicos são centros de competência instituídos no âmbito da mesma pessoa jurídica para o desempenho das funções estatais. São desprovidos de personalidade jurídica e integram a estrutura da pessoa a que pertencem, a quem é imputada a responsabilidade pela atuação de seus órgãos.

Embora despersonalizados, estabelecem relações com os administrados, mas sempre atuando em nome da pessoa jurídica a que pertencem. Os órgãos públicos surgem em razão do fenômeno da desconcentração.

Os órgãos possuem necessariamente funções, cargos e agentes. Os cargos são lugares criados na estrutura dos órgãos, providos pelos agentes públicos, pessoas físicas que desempenham as funções previstas para os cargos. Estes possuem, portanto, um conjunto de funções a ele vinculadas, desempenhadas pelos agentes que ocupam os cargos.

A vontade do agente que executa determinada tarefa expressa a vontade do órgão, que é, a vontade da pessoa jurídica à qual o órgão pertence. É o que se chama imputação da conduta do agente ao Estado.

2.2 Administração Indireta

Muitas vezes, para um melhor desempenho das funções estatais, procede-se a uma descentralização de competências, outorgando-se funções específicas a pessoas jurídicas diversas do ente estatal, que permanecerão vinculadas a este (não subordinadas), para efeitos de controle e avaliação de desempenho. São as chamadas pessoas administrativas, pois não possuem poder político, como os entes estatais, desempenhando apenas funções administrativas, para uma melhor eficiência do aparelho do Estado.

Estas pessoas administrativas compõem a chamada Administração Indireta e podem ser de quatro tipos: autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Todas elas, por pertencerem à Administração Pública, devem observar certas normas de direito público, como a exigência de prévio concurso público para admissão de pessoal, a realização de licitações para a celebração de contratos, a prestação de contas ao Tribunal de Contas, o teto remuneratório constitucional para seu pessoal e a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

As pessoas administrativas possuem autonomia administrativa e patrimônio próprio. Não há subordinação entre elas e o ente estatal, ao qual apenas se vinculam, para efeito do controle finalístico, por meio do qual a Administração Direta verifica o cumprimento das funções que lhes foram especialmente atribuídas (poder de tutela administrativa). Na esfera federal, esse controle é chamado de supervisão ministerial.

Vigora para essas entidades o princípio da especialidade, que dispõe que elas devem se dedicar especificamente à atividade para a qual foram criadas.

2.2.1. Autarquias

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público criadas para desempenhar descentralizadamente atividades típicas de Estado, outorgadas (e não delegadas) pelo ente estatal para seu melhor desempenho.

Por serem pessoas de direito público, possuem imunidade tributária em relação a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, desde que vinculados às suas atividades essenciais, e os mesmos privilégios processuais atribuídos aos entes políticos, como o reexame necessário das decisões judiciais de primeiro grau em seu desfavor, o prazo em dobro para recorrer e o prazo em quádruplo para contestar. Além disso, seus bens são considerados públicos, sendo impenhoráveis e imprescritíveis.

Nas palavras do grande mestre Meirelles (2010, p.67): “As autarquias podem desempenhar atividades educacionais, previdenciárias e quaisquer outras outorgadas pela entidade estatal-matriz, mas sem subordinação hierárquica, sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes”.

As causas em que as autarquias federais são partes são julgadas pela Justiça Federal, exceto as de acidentes de trabalho (Justiça Estadual) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, CF/88). No caso de autarquias estaduais ou municipais, a competência é da Justiça Estadual.

O pessoal das autarquias deve ser, em regra, estatutário, sendo as relações de trabalho julgadas pela Justiça Federal (se for uma autarquia federal). Na União, esse regime é o estatutário da Lei 8.112/1990.

2.2.2 Fundações Públicas

As entidades públicas fundacionais são pessoas jurídicas criadas para o desempenho de atividades sociais, culturais, assistenciais etc. Representam a personificação de um patrimônio para o desempenho de um fim determinado, sem fins lucrativos. Antes da Emenda Constitucional 19/1998, as fundações públicas eram consideradas pessoas jurídicas de direito público, pois eram criadas diretamente pela lei. Após a EC 19/98, elas passaram a ter sua criação apenas autorizada por lei específica (art. 37, XIX, CF/88), devendo a Administração efetuar o arquivamento de seus atos constitutivos em órgão de registro de pessoas jurídicas, situação característica de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, existem fundações públicas que foram criadas por lei, sendo estas consideradas de direito público.

2.2.3 Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são espécies do gênero empresas estatais. Suas características comuns são o fato de serem pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica, para a prestação de serviços públicos ou a execução de atividades econômicas de comercialização ou de produção de bens ou serviços.

Segundo interpretação do STF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos gozam de imunidade tributária em relação a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços vinculados às suas atividades essenciais, benefício atribuído expressamente pela CF/88 apenas às entidades de direito público. É o caso dos Correios e da Infraero. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão sujeitas a falência (art. 2.º, I, da Lei 11.101/2005). Embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, estão sujeitas a algumas normas de direito público, conforme visto acima.

Não obstante a exigência de concurso público, o pessoal das empresas estatais é submetido ao regime trabalhista (CLT). Entre as diferenças, temos que uma empresa pública é constituída com capital exclusivamente público, devendo a maioria do capital votante pertencer à entidade política que a criou ou a entidade de sua Administração Indireta. Admite-se, inclusive, que 100% do capital pertença ao ente estatal criador (sociedade unipessoal,

como a Caixa Econômica Federal). Já a sociedade de economia mista possui a participação de capital privado, desde que o controle acionário permaneça com o ente estatal a que se vincula.

Outra diferença é que a empresa pública pode assumir qualquer forma societária admitida em direito. Já a sociedade de economia mista deve obrigatoriamente revestir a condição de sociedade anônima.

Finalmente, o foro competente para julgar as causas em que empresa pública federal seja parte é a Justiça Federal, exceto as de acidentes de trabalho (Justiça Estadual) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, CF/88). Quanto às empresas públicas estaduais e municipais, a justiça competente é a estadual. Já no caso de sociedade de economia mista, em qualquer caso o foro competente é o estadual, ressalvado o das Justiças Especializadas.

2.3 Dos princípios constitucionais expressos da administração pública

Princípios são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência. (DI PIETRO, 2010), e servem de base para Administração Pública, justificando a necessidade de concurso para contratação de Agentes Públicos.

O artigo 37, caput, da Carta Magna prevê expressamente os princípios constitucionais da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios fundamentam a necessidade do concurso público para contratação de efetivos.

2.3.1 Legalidade

O princípio da legalidade estatui que o administrador público está sujeito, em toda sua atividade funcional, aos ditames da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade de seus atos.

Conforme ensina Meirelles (2010), na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto ao particular é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina ou autoriza. O administrador é um gestor da coisa pública, cujo domínio pertencente ao povo. Assim, somente este, manifestando sua vontade por meio das leis, votadas pelos seus representantes eleitos, é legitimado a validar a atuação administrativa.

2.3.2 Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, em uma primeira acepção, determina que a atividade administrativa deve ser voltada ao seu fim primordial: o atendimento ao interesse público, que é a finalidade da atividade administrativa, sem favoritismos a qualquer pessoa que seja. A atividade pública deve ser praticada para a sua finalidade legal, definida na norma de Direito de forma impessoal.

A impessoalidade pode ser vista ainda como sinônimo de isonomia ou igualdade, pois não se admite que o Poder Público trate de forma desigual indivíduos que se encontram em idêntica situação. Na clássica conceituação de Aristóteles, igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

2.3.3 Moralidade

Atualmente, a sociedade não se satisfaz apenas com a conformidade dos atos administrativos com o princípio da legalidade. Mais do que atender à frieza do texto legal, a atividade administrativa deve obedecer a preceitos de moral, honestidade e ética. Os atos do Poder Público devem ser não apenas legais, mas também, justos, honestos e convenientes.

Trata-se, na verdade, de uma moral jurídica, administrativa, diversa da moral comum, pois é vinculada às exigências da instituição e ao atendimento do interesse público. A moralidade administrativa tem caráter objetivo, independente da opinião subjetiva de cada agente. Compreende as regras de boa administração, objetivamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

2.3.4 Publicidade

Publicidade é a possibilidade de conhecimento da atividade administrativa pela coletividade. A publicação oficial dos atos da Administração materializa esse princípio, dando conhecimento a todos dos atos administrativos e possibilitando o início de seus efeitos externos. Segundo Meirelles (2004), a publicação não é elemento de formação do ato, mas requisito de sua eficácia. Assim, os efeitos jurídicos oriundos dos atos administrativos só têm início a partir de sua publicação.

A publicação dos atos deve ser feita em órgão oficial, não atendendo adequadamente ao princípio a publicação feita apenas na imprensa particular ou tão somente a divulgação

realizada em rádio ou televisão. Estes meios de divulgação também promovem a publicidade, é claro, entretanto, somente com a publicação em órgão oficial considera-se atendido o princípio.

Admite-se o sigilo dos atos administrativos apenas nos casos previstos na Constituição, quais sejam: defesa da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5.º, X); e informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5.º, XXXIII).

2.3.5 Eficiência

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional. Atende aos modernos preceitos da administração pública gerencial. Assim, não basta desempenhar as funções públicas de acordo com a lei, é preciso realizá-las da melhor forma possível, sem desperdícios, buscando a melhor relação custo-benefício.

O desrespeito a este princípio pode significar também desrespeito à moralidade administrativa e, havendo má-fé, ato de improbidade administrativa (ex: retardos injustificados ao andamento de processos administrativos).

2.4 Classificação dos Funcionários Públicos

Servidores Públicos são as pessoas físicas que prestam serviços à Administração Pública Direta e Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração de origem das finanças públicas. Subdividem-se em servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários.

Nos termos de DI PIETRO (2010, p.528):

- 1.Servidores Estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
- 2.os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
- 3.os servidores temporários, contratados por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público(art.37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.

Vamos nos restringir apenas aos empregados públicos, objeto do presente trabalho, que mesmo sujeitos à legislação prevista na CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes ao à investidura, vencimentos, acumulação de cargos, dentre outras.

3 ESTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para analisar o tema deste projeto, vale-se tecer uma breve definição sobre estabilidade de maneira geral à visão de Delgado (2011, p.1185):

Estabilidade, conforme já definido, é a vantagem jurídica de caráter permanente deferida ao empregado em virtude de uma circunstância tipificada de caráter geral, de modo a assegurar a manutenção indefinida no tempo do vínculo empregatício, independentemente da vontade do empregador.

Visando a impessoalidade e a legalidade, decorrentes dos princípios básicos da administração pública, o direito à estabilidade no serviço público foi consagrado de forma expressa no texto original da Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 41 'caput', senão vejamos: “São estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”. Ressalva-se que a estabilidade constitucional não é absoluta, posto que há um rol taxativo que elenca as possibilidades do agente público se ver destituído do cargo ou função que ocupa.

Ressalta-se que na Legislação Suprema de nosso Estado pátrio, vedou a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público em seu artigo 37, II e §2º. A jurisprudência do TST, Súmula. 363, somente lhe confere direito “ao pagamento” de contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito de FGTS. (BARROS, 2011)

Infere-se que anteriormente à confecção da Constituição Federal atual, era permitida a contratação de agentes públicos independentemente de aprovação em certame. Nesse contexto, o legislador resguardou a estes agentes, no artigo 19 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, a estabilidade prevista no artigo 41, condicionada, apenas, ao efetivo exercício em função pública pelo prazo mínimo de cinco anos anteriores a instauração da Carta Política vigente.

Há diferenças quanto a aplicação da estabilidade no que tange cargos e empregos públicos, dada a diferenciação feita pela Constituição aos referidos institutos jurídicos. Segundo Carvalho Filho (2008) poder-se-ia questionar sobre a estabilidade no caso do servidor público ter sido contratado após aprovação prévia em concurso público. Alguns autores entendem que o concurso atribuiria ao servidor algumas garantias do regime estatutário, inclusive a estabilidade. Não pensamos assim, com a devida vênia. O concurso é pré-requisito de ingresso no serviço público, independente do regime jurídico a que pertence o

servidor, e em nenhum momento a estabilidade foi atrelada a esse regime. Desse modo, não será atribuída ao servidor público a garantia da estabilidade ainda que tenha sido aprovado em concurso público antes da contratação.

Silva (2011, p. 581/582), ao abordar a estabilidade constitucional, não diferencia o fato de ser o servidor exercente de cargo ou emprego, pois preconiza em sua lição os seguintes termos:

Não basta, pois a nomeação em virtude de concurso. É necessário que o servidor esteja no exercício por mais de dois anos, sem interrupção, do cargo ou emprego, para o qual fora nomeado. A investidura em cargo ou emprego público é um procedimento administrativo complexo, que envolve várias operações sucessivas_ realização de concurso, aprovação deste, nomeação na ordem de classificação, posse e entrada em exercício. Desta última é que começa a fluir o tempo de dois anos para a aquisição da estabilidade

Vale-se colacionar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

Ementa. Agravo Regimental. Ofensa Indireta a Constituição não da margem ao cabimento do recurso extraordinário. O art. 41 e seus parágrafos da Carta Magna só se aplicam ao aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, não alcançando, portando, os empregados das sociedades de economia mista. Agravo a que se nega provimento. (STF, AG. REG. 232462; Rel. Min. Moreira Alves; DJ 06.08.1999)

Sendo assim, conclui-se que todos agentes públicos fazem jus a estabilidade, contudo a estabilidade constitucional apenas beneficia aos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública, bem como aos empregados referidos no art. 19, ADCT.

3.1 Alterações advindas da emenda constitucional 19/98

A Constituição Federal de 1988, desde sua confecção, fez menção expressa sobre a possibilidade de três regimes jurídicos de pessoal, no âmbito da Administração Pública, disciplinando assim, as relações mantidas entre aquela e os ocupantes dos seus quadros: os titulares de cargos públicos, de funções públicas e os empregados públicos.

Todavia, o texto original não abordava todos os entes pertencentes à máquina pública, uma vez que em seu artigo 39, previa apenas a estipulação de regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta e das autarquias.

Lado outro, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas de direito privado não foram desobrigadas à adotar aludido regime.

Vejam os tal dispositivo constitucional em sua redação original:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A Emenda Constitucional em comento facultou à Administração Pública a contratação de agentes tanto pelo regime celetista quanto pelo regime estatutário, vedando assim a instituição de regime único, dando nova redação ao artigo 39 da Constituição, a qual suprimiu a exigência de regime jurídico único no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

Anteriormente à Emenda em comento, o agente público apenas poderia ser destituído de suas funções mediante sentença judicial, na qual lhe era garantido o direito a ampla defesa e contraditório. O dispositivo reformador constitucional acresceu outras 2(duas) hipóteses de destituição de função pública, quais sejam, mediante processo administrativo e procedimento de avaliação periódica de desempenho, bem como foi alterado se o prazo para aquisição da estabilidade do servidor público foi alterada de 2(dois) anos para 3(três) anos de efetivo exercício determinado em seu Art. 6º que o art. 41 da Constituição Federal passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.. São estáveis após 3(três) anos de efetivo exercício o servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Complementando o entendimento acima, o § 1º do Artigo 173 da Constituição Federal, também em sua redação original, abrangia empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime trabalhista próprio das empresas privadas, inclusive quanto às suas obrigações.

Nesta seara, tal diploma constitucional alterador, modificou a redação do § 1º, do artigo 173, mantendo sua essência, ressaltando-se ainda mais, a submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas.

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

À luz do exposto, fica claro, que no ordenamento jurídico atual, seriam recepcionados pela administração pública, em todas as suas esferas, ambos regimes jurídicos, estatutário e celetista, este para os empregos públicos e aquele para os ocupantes de cargo ou função pública, contudo, tal dualidade nos regimes jurídico não será aplicada atualmente, pois não podemos esquecer da recente decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia da emenda constitucional 19/98, assunto este tratado especificamente mais adiante neste trabalho.

Por se tratar de norma incluída na Constituição Federal de eficácia contida, para que seus efeitos fossem integralmente produzidos, se fez necessária a edição de diploma legal a fim de regulamentar o regime de emprego público na administração direta, autárquica e fundacional, tal norma federal veio a ser a Lei 9962/2000.

Já em relação aos Estados-membros, suas respectivas constituições foram adaptadas às regras impostas pela EC/19, no tocante aos seus empregados públicos.

Cumprе salientar que, independentemente de qual venha a ser a norma adotada pelos entes da federação no tocante ao regime de emprego público, estes estarão subordinados aos moldes do art. 37, principalmente aos incisos I e II, da Constituição Federal, que abordam a acessibilidade e investidura, bem como às regras de competência para a criação das vagas de empregos e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, a exigibilidade da realização de concurso público é uma máxima constitucional no regime jurídico celetista, consoante dispõe o Artigo 37, II da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O disposto acima não comporta entendimento divergente ao dispor que somente através de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos que é dada a investidura em cargo ou emprego público.

Desta feita, depreende-se que é defeso ao empregado exercer suas funções primordiais em emprego diverso daquele no qual foi investido mediante concurso público, tampouco, ser transferido, cedido ou emprestado, sob pena de violação da exigência constitucional de investidura apenas para os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (Art. 37, II, da CF/88).

Tais regras não se destinam apenas aos empregados públicos integrantes da administração direta, autárquica ou fundacional, mas aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista o disposto no artigo 37, caput, que obriga também a administração pública indireta a observância dos princípios expressos dele integrantes (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), inobstante as exigências constantes dos seus incisos, dentre eles o inciso II, que trata, justamente, da investidura em emprego público.

Não se pode esquecer das alterações no artigo 173 da Carta Magna, que se refere a organização e administração das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, modificações estas que serão analisadas em momento oportuno.

4 DIFERENCIAÇÃO QUANTO A ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Em nosso ordenamento jurídico há a possibilidade de três alternativas para a existência do servidor empregado público, quais sejam:

- a) para funções subalternas;
- b) os admitidos após a EC 19;
- c) remanescentes do regime anterior à CF/88;

Vale-se tecer breve consideração quanto ao empregados remanescentes do regime anterior, sendo estes aqueles que já exerciam suas atividades, independente de aprovação em concurso público, há pelos menos 5(cinco) anos anteriores à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme preleciona o artigo 19 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto a estes não paira dúvida, pois são considerados estáveis no serviço público, pelo que não vamos adentrar mais a fundo neste tema.

Para elucidar o posicionamento acima, transcrevo as palavras do ilustre doutrinador Delgado (2011, p. 1187):

[...] servidores civis vinculados por meio da CLT, desde 05 de outubro de 1983, à União, Estados, Distrito federal e Municípios, com suas respectivas administrações diretas, autárquicas e fundacionais, mesmo não tendo sido admitidos mediante aprovação em concurso público são inquestionavelmente, “considerados estáveis no serviço público (artigo 19 ADCT/CF-88).”

4.1 Da estabilidade nas Autarquias e nas Fundações Públicas

As autarquias integram à Administração Pública Indireta e são regidas pelo direito público justamente por desempenharem funções típicas de Estado, como saúde, educação, previdência social.

As Fundações Públicas terão os mesmos privilégios tributários e processuais dos entes estatais e autárquicos, inclusive quanto ao foro de competência. Seus bens serão considerados públicos, sendo imprescritíveis e impenhoráveis. Seu regime de pessoal será idêntico ao das autarquias, aplicando-se as Fundações Públicas todas as normas, direitos e restrições autárquicas.

Segundo o STF, as fundações públicas de direito público são consideradas espécies de autarquias, sendo comum o emprego das expressões “fundação autárquica” ou “autarquia fundacional”.

Com a consolidação do entendimento jurisprudencial do TST, restou indubitável o direito aos empregados tanto das Fundações Públicas quanto das Autarquias à estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88.

4.2 Da estabilidade nas Sociedades de economia mista, empresas públicas e Fundações Privadas

As Sociedades de Economia Mista, as empresas públicas e as fundações privadas são regidas predominantemente pelo direito privado, embora a elas se apliquem diversas normas de direito público, conforme citado anteriormente. O seu pessoal deve ser regido pela legislação trabalhista.

Quando a Administração Pública contrata, equipara-se ao empregador privado e deve observar as normas trabalhistas das empresas privadas por força do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo legal no qual foi alterada a redação do parágrafo 1º, bem como foram incluídos os incisos I e V pela Emenda Constitucional 19/98:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. (redação anterior à Emenda 19/98)~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. § 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Acerca da não aquisição de estabilidade pelos ocupantes de empregos públicos nas pessoas públicas em comento não há controvérsia relevante, tendo em vista que nessa situação, tais empregados não fazem jus à estabilidade constitucional, entendimento este já consolidado através da Súmula 390, TST.

Vão neste caminho as palavras do mestre Bandeira de Melo (2010) o regime dos servidores de sociedade de economia mista, de empresas públicas e de Fundações de Direito Privado acaso instituídas pelo poder público será necessariamente o regime trabalhista, e jamais o estatutário.

4.2 Empresas Públicas em pauta no STF

Cumpra-se lembrar do caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Empresa Pública) que possui está em discussão no Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de dispensa imotivada do empregado da empresa em questão. O argumento utilizado pelo Relator do processo, o ilustre Ministro Ricardo Lewandowski é que a necessidade de concurso público, dentre outros fatores que visam a isonomia e a impessoalidade nestas Empresas impede que o empregado seja dispensado de maneira imotivada. Contudo, foi ressalvado pelo Douto Relator que a necessidade de motivação para dispensa não concede a este estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal.

O ministro Eros Grau votou de acordo com o Relator, mas o julgamento ainda não terminou, pois o Ministro Joaquim Barbosa, atual presidente do STF, pediu vistas do processo. Obviamente, tal decisão caminha no sentido de afetar todas Empresas Públicas.

4.3 Estabilidade relativa conferida aos empregados públicos federais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

Em 22 de fevereiro de 2000, foi promulgada a Lei nº 9.962, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional. O citado diploma legal determina que o pessoal admitido para emprego público na Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e naquilo que a lei não dispuser em contrário leis específicas disporão sobre a criação dos empregos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

Em relação aos servidores celetistas, a Lei nº 9.962 de 22/02/2000 que regulamenta o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal, em seu artigo 3º, cria uma estabilidade relativa, diversa da garantida constitucionalmente ao servidor estatutário.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do 37 da Constituição Federal.

Tal diploma legal veda que sejam submetidos ao regime de “Estabilidade Relativa” os cargos públicos de provimento em comissão e os servidores atualmente regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais), que estabelece o vigente regime jurídico dos servidores públicos federais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Cumpra-se que a lei 8112/90 teve sua redação alterada pela lei 11.784/08 estabelecendo que 4(quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade apuração dos de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

5 ALTERAÇÕES RECENTES PROMOVIDAS EM RAZÃO DE DECISÕES DO STF E DO TST

O Supremo Tribunal Federal, em liminar parcialmente concedida em 2 de agosto e 2007, na Ação Direta de Constitucionalidade de nº. 2.135-4, suspende a eficácia do *caput* do artigo 39 da CF/88. Com a decisão volta a vigorar a redação anterior.

A decisão em comento fundamentou-se no vício de tramitação da respectiva emenda, e assim restaurou os efeitos da redação original do art. 39, na qual continha o “regime jurídico único”. Conseqüentemente, foi-se restaurada a exigência de um único regime jurídico para os servidores das pessoas jurídicas de Direito público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Ocorre que, a decisão liminar do Pretório Excelso, produz efeitos *ex nunc*, passando a valer a partir da data da decisão, ou seja, as relações jurídicas produzidas bem como a legislação editada na vigência da aludida Emenda Constitucional, continuam resguardadas, criando assim situações jurídicas anômalas, que serão resguardadas até o mérito ser julgado.

Outra alteração foi no que tange aos empregados públicos contratados por contrato temporário. A investidura desses servidores contratados temporariamente no serviço público, vale dizer, o "exercício regular" da função e/ou atividade desses servidores, dispensa a exigência do concurso de provas, ou de provas e títulos, constituindo-se, destarte, em uma exceção à regra, que é o concurso público.

Por isso mesmo é que, por se constituir em exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, essa contratação deverá ter como pressupostos: tempo determinado, atender a necessidade temporária, essa necessidade temporária deverá ser de interesse público e, finalmente, esse interesse público deverá ser de caráter excepcional.

Os servidores por contrato temporário não estariam submetidos a regime trabalhista. O STF, alterando seu próprio entendimento, considera atualmente que o contrato temporário previsto no inc. IX, do art. 37, da CF, configura um regime jurídico administrativo, e não de natureza trabalhista.

Eis a decisão do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECLAMAÇÃO. ADI-MC 3.395/DF. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 2. No julgamento da medida cautelar na ADI n. 3.395/DF, entendeu o Tribunal que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo.

Os contratos temporários firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores submetem-se ao regime jurídico-administrativo. 3. Não compete ao Tribunal, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público. 4. Agravos regimentais desprovidos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. (Rcl 4990 MC-AgR/PB Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 17/12/2007. DJ: 13.03.2008)(Grifos nossos). (APUD MARINELA, 2010, p. 626)

Por via de consequência, a competência para julgar as ações que envolvam o conflito e a discussão entre os servidores contratados temporariamente e o poder público é da justiça comum.

Pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, notando a grande divergência de posicionamentos jurisprudenciais relativamente ao direito à estabilidade por detentores de emprego público, foi consolidado entendimento com a promulgação da Súmula 390, definindo de forma explícita quem são os beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88:

SÚMULA 390 TST – Estabilidade. Artigo 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicáveis. (convenção das Orientações Jurisprudenciais n°s 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n° 22 da SDI-2):

I – O Servidor Público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88.

II – Ao empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88.

Em resumo, pelas decisões transcritas do STF e do TST, retorna a obrigatoriedade de regime único às pessoas jurídicas da Administra Direta, Autárquica e Fundacional, contudo a Súmula supra citada dirimi quaisquer dúvidas quanto à estabilidade dos empregados da Administração Indireta, deixando claro quais membros serão beneficiados pela estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estabilidade para os empregados públicos da Administração Indireta deve ser tratada com muita cautela, ora pois, conforme minuciosamente analisado neste trabalho, sua aplicação é divergente para alguns Órgãos desta.

Vimos que, devido à busca pela aprovação em concursos públicos, motivada principalmente pela estabilidade econômica e funcional, há pressão doutrinária para que mediante aprovação em concurso público, independente de se, é para exercer cargo ou emprego público, seja conferida aos aprovados tal estabilidade.

Temos que lembrar as diferenças primordiais entre cargo e emprego público. O cargo é criado por lei, de acordo com as necessidades do país, já o emprego surge mediante a necessidade da Entidade contratante. Os empregados públicos não são nomeados, são contratados; não tomam posse, são admitidos; não são regidos por Estatuto, mas sim, pelas disposições contidas na CLT, sopesadas pelos princípios que pautam a Administração Pública.

Em resumo os Servidores exercem função própria da administração pública, sendo cargo público a mais simples e indivisível unidade de competência a ser expressada por um agente, lado outro os Empregados São, literalmente, contratados para exercerem funções relacionadas indiretamente à Administração Pública, e não propriamente dela, exceto nas Autarquias e Fundações Públicas.

A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não deveria abarcar todos que batalharam e se esforçaram para ultrapassar as barreiras para obter uma aprovação em concurso público, sendo mais que devida as pequenas diferenciações entre os regimes do funcionalismo estatal.

Ademais é bom lembrar a estabilidade tão almejada não é absoluta, bem como vale ressaltar que é farto o entendimento jurisprudencial de que não poderá haver despedida imotivada do empregado público, dentre outro inúmeros benefícios conferidos a este.

A estabilidade constitucional, em nosso ordenamento jurídico atual, é inquestionável aos Empregados Públicos das Autarquias e das Fundações Públicas, face à publicação da Súmula 390 do Tribunal Superior do Trabalho. O que conseqüentemente pacificou o fato de que os Empregados das Sociedades de Economia Mista, Empresa Pública e Fundações Privadas não fariam jus à estabilidade elencada no artigo 41 da Carta Magna.

Poder-se-ia questionar quanto aos motivos para que os empregados das Autarquias e das Fundações Públicas fazem jus à estabilidade, acredito que, para publicação do diploma

legal suso mencionado, considerou-se mais importante que sua função propriamente dita, o Órgão à qual esta vinculado, ora pois os Órgãos em comento, fazem parte da Administração Pública Indireta, mas são regidas pelo direito público, justamente por desempenharem funções típicas de Estado, como saúde, educação, previdência social.

Pelo que apoio e considero medida de maior justiça, o entendimento jurisprudencial pacífico que vai no sentido da estabilidade não estar vinculada apenas à aprovação em certame público, no entanto, entendo que, no que tange a estabilidade, deve ser levado em consideração à competência funcional do emprego ou cargo para o qual o candidato obteve aprovação, bem como ao Órgão ao qual se vincula, apenas devendo ser conferida ao funcionário nomeado para provimento de Cargo Público Efetivo a estabilidade Constitucional e aos Empregados Públicos vinculados às Autarquias e Fundações Públicas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 260 p.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTR, 2011. 1104 p.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **SÚMULA 390**: Dispõe sobre a estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal.

_____. **OJ 247, SDI-I**: Dispõe sobre a despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.

_____. **OJ 229, SDI-I, TST**: Dispõe sobre a inaplicabilidade a estabilidade do artigo 41 da CF/88 as empresas públicas e sociedades de economia mista.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 19.ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. 1184 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Direito do Trabalho no STF**. São Paulo: LTr, 2000. v.3

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 588 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928p.